



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007850/91-55
Recurso nº. : 102.569
Matéria: : IRPJ - EX.: 1987 a 1990
Recorrente : VIPACO -TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.276

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO Exercícios de 1987 a 1990. Caracteriza-se passivo fictício, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, justificando o lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007850/91-55
Acórdão nº. : 106-11.276

Recurso nº. : 102.569
Recorrente : VIPACO -TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-0.610 de 11 de novembro de 1992, fls., 162 a 169, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, foram intimadas as empresas cooperativa dos produtos rurais, cerealista Batista Ltda., comercial Telemont Ltda., José Dimas Ritzel, Bag's Produtos de papel Ltda., Recapagem Silvana Ltda., Minas Diesel Ltda., Distribuidora Cristal Minnas Ltda., Moinho fluminense S/A, Implemento rodoviário Helfa Ltda., Matisa S/A, Mercadão peças e serviços Ltda., STAF Serviços Técnicos Adail Franklin Ltda., para informar a data do pagamento, cópia da folha do livro diário onde foi registrado o recebimento ou em caso negativo, esclarecer por escrito. Referidas intimações e respectivas respostas encontram-se às fls. 171 a 346.

Às fls. 347 a 356 consta minucioso relatório fiscal onde, com base nas informações prestadas e nos documentos apresentados, relata o seguinte:

Em relação ao ano base de 1986, manteve o passivo fictício apurado originalmente no auto de infração por terem sido comprovados os pagamentos das referidas duplicatas dentro do exercício de 1986 em que constaram do passivo. Das duplicatas apresentadas para justificar a diferença de fechamento da planilha, foi considerado como passivo, as notas fiscais de fls. 126 e 127, por não terem sido confirmadas pela empresa emitente, o pagamento das referidas notas dentro do exercício,¹ reduzindo o passivo fictício neste exercício para a importância de Cr\$ 77.687,60.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007850/91-55
Acórdão nº. : 106-11.276

Em relação ao ano base de 1987, onde a apuração foi decorrente unicamente de diferença entre a planilha apresentada pela empresa autuada e o apurado pelo fisco, a diligência concluiu por reduzir a diferença encontrada, com base nas informações prestadas pelos emitentes das notas fiscais, por não ficar comprovado o pagamento das referidas notas fiscais dentro do exercício em exame. Concluiu pela redução da diferença para Cr\$ 27.271,30 mais o valor de Cr\$ 29.597,90 referente a nota fiscal de fl. 131 apresentada no recurso cuja liquidação ocorreu em 29/10/87 conforme resposta obtida na diligência, fl.348, caracterizando passivo fictício.

Em relação ao ano base de 1988, concluiu pela redução da diferença da planilha em face da não comprovação pelo fisco do pagamento dentro do exercício de algumas das notas fiscais apresentadas, remanescendo o valor de Cr\$ 2.007.105,00.

Em relação ao ano base de 1989, reduziu o valor do passivo fictício para Cr\$ 414.501,72 em face da comprovação de um pagamento da nota fiscal de nº 039.166, fl. 138, em 1990, e pela falta de comprovação, pelo fisco, de pagamentos de algumas notas fiscais, efetuados dentro do ano base de 1989.

À fl. 364, consta comunicado ao responsável pela empresa autuada, Sr. Amilcar Guimarães Cordeiro, em face do encerramento da mesma, fls. 359 a 363, abrindo prazo para apresentações de contra razões ao relatório da diligência. À fl. 365, consta aviso de recebimento relativo ao comunicado acima referido, datado de 20 de agosto de 1999.

Em 18/11/99 o processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007850/91-55
Acórdão nº. : 106-11.276

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO , Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A autuação foi decorrente de apuração por parte do fisco de omissão de receitas do nos exercícios de 1987 a 1990, anos base de 1986 a 1989, caracterizadas por passivo fictício, e passivo não comprovado. O passivo fictício foi decorrente de notas fiscais constantes da relação apresentada pelo contribuinte referente ao passivo fornecedores que pagas dentro do exercício e o passivo não comprovado, decorrente de diferença entre o total da relação e o informado na declaração de rendimentos na conta referida conta fornecedores.

As notas fiscais apresentadas no recurso para justificar a diferença entre a relação/planilha e o declarado foi objeto de diligência.

Conforme relatado, a diligência intimou as empresas emitentes das notas fiscais a informar a data do pagamento das referidas notas.

O fiscal opina por excluir da tributação, como não se caracterizando passivo fictício, aquelas notas fiscais cujas empresas emitentes não puderam informar a data do recebimento das mesmas, e aquelas cujo pagamento se deu em exercício posterior, mantendo a autuação sobre aquelas notas, cujos pagamentos ficaram comprovados que ocorreram dentro do exercício em que constaram como passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007850/91-55
Acórdão nº. : 106-11.276

Entendo correto o procedimento adotado pelo fisco na diligência e meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação como passivo fictício os valores expurgados na diligência, mantendo o passivo fictício conforme a diligência, nos valores de:

Ano base	Valores mantidos
1986	Cz\$ 77.687,60
1987	Cz\$ 56.869,20
1988	Cz\$ 2.007.105,00
1989	NCz\$ 414.501,72

Sala das Sessões - DF, em 10 maio de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007850/91-55
Acórdão nº. : 106-11.276

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 JUN 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 26 JUN 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL